



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000079/2006-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.266 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARCOS FERNANDO FERREIRA SUBTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalins – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório.

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 107), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do Auto de Infração de fls. 06/14 exige-se do contribuinte R\$128,53 de Imposto de Renda Pessoa Física, R\$7.371,11 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, R\$5.531,33 de multa de ofício de 75% e R\$4.824,79 de juros de mora calculados até 12/2005,

decorrentes da revisão da sua declaração de ajuste anual de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O Demonstrativo das Infrações (fl. 07) acusa as seguintes ocorrências na declaração de ajuste anual:

- a) omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul no montante de R\$5.942,82, com R\$80,79 de IRRF.*
- b) dedução indevida de dependente;*
- c) dedução indevida de despesas com instrução;*
- d) dedução indevida de despesas médicas;*
- e) dedução indevida de incentivo à cultura;*

Esclarece o mesmo demonstrativo: Em vista do contribuinte não ter sido localizado no endereço informado à Receita Federal, foi afixado edital em 12/09/2005, convocando-o para recebimento pessoal da intimação. Até a presente data o autuado não compareceu e, portanto, não apresentou qualquer documento exigido na intimação.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo impugna a autuação, para requerer a declaração de sua nulidade, tendo em vista que o impugnante não teria sido devidamente intimado para prestar informações. Alternativamente requer que o imposto seja recalculado, considerando apenas a omissão de R\$1.968,71 e determinando o arquivamento do processo.

Preliminar

Em preliminar alega que a autuação seria nula, por falta de intimação pessoal do contribuinte, no seu domicílio tributário, na forma do art. 23, do Decreto 70.235, de 1972. Diz que há muitos anos reside no mesmo endereço e estranharia a atitude do agente fiscal que diz que ele não foi encontrado no seu endereço habitual.

Supõe, mais, que o auto de infração nem teria sido iniciado se tivesse sido regularmente intimado, porque todas as informações de sua declaração de ajuste anual se encontrariam comprovadas e amparadas pela legislação.

Mérito

Quanto à omissão de rendimentos, admite-a apenas no montante de R\$1.968,71. Diz que a diferença, por equívoco, teria sido informada em sua declaração de ajuste como recebida do SUS. Para comprovar essa alegação junta cópia do "Discriminativo de Pagamento de Serviços" emitido pelo SUS para a Secretaria Municipal de Saúde, bem como relatório descritivo dos serviços emitidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguá do Sul, fonte pagadora dos rendimentos.

Com relação aos dependentes, para comprovar a dependência estaria juntando cópia das certidões de nascimento dos filhos menores de 21 anos ou menores de 24 anos cursando ensino superior.

Para comprovar as deduções a título de despesas com instrução, junta cópias das faturas mensais pagas a instituições de ensino freqüentadas por seus filhos.

No tocante às despesas médicas, estas foram realizadas em benefício do impugnante e seus dependentes. Para comprovar essa assertiva, junta cópias de notas fiscais e recibos, quais sejam, de pagamentos efetuados à SDP Hospital e Maternidade São José e PLAC – Plano de Saúde Unimed de Jaraguá do Sul.

Quanto à glosa da dedução do incentivo à cultura, diz que este foi efetuado com base no art. 12 e incisos da Lei nº 9.250, de 1995, em favor do Centro Cultural SCAR – Sociedade Cultural Artística de Jaraguá do Sul. Para comprovar, junta cópia do recibo da contribuição feita.

Além disto, junta cópias de todos os pagamentos feitos e de comprovantes de rendimentos do ano calendário de 2001 e conclui:

Assim, vê-se comprovada todas as deduções efetivadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do impugnante, relativo as exercício 2002, ano calendário 2001, não havendo razão para persistir o auto de infração.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Procedente em Parte, em decisão que restou assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Devem ser restabelecidas as deduções de dependentes e de despesas com instrução destes, quando devidamente comprovado por documentos idôneos o direito a essas deduções.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos a seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, e está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Os comprovantes devem especificar nome e CPF do profissional e os nomes do responsável pelo pagamento e do paciente.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO A CULTURA

Deve ser restabelecida a dedução do valor da doação feita pelo sujeito passivo em favor de projetos culturais aprovados pelos órgãos responsáveis, quando comprovada por meio de documento hábil e idôneo.

Cientificado em 14/06/2011 (Fls. 168), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2011 (fls. 150 a 167), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento está calcado no fato de que regularmente intimado através de edital, o contribuinte não atendeu a intimação para prestar esclarecimentos e para a comprovação das despesas glosadas.

Contudo, desde sua impugnação, o contribuinte afirma que não recebeu tal intimação.

Verifico que, de fato, não constam nos autos qualquer documento relativo a intimação do contribuinte.

Por seu turno, a DRJ afirma que o contribuinte foi intimado via edital.

Tenho o entendimento de que, quando o lançamento está embasado na falta de resposta a intimação para esclarecimentos e a apresentação de provas que embasem as deduções, é fundamental que conste nos autos a prova de que esta intimação se realizou.

Mas ainda, se a intimação seu deu por via editalícia, também é fundamental que se prove as tentativas frustradas de intimação por outros meios, pessoal ou por correio AR, realizadas anteriormente.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente junte aos autos todas as provas que dispuser acerca das tentativas de intimações realizadas, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova da intimação realizada via edital.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora junte aos autos todas as provas que dispuser acerca do conteúdo das intimações, acerca das tentativas de intimações realizadas, seja pessoal ou por correio AR; assim como a prova da intimação realizada via edital.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre